

A I Nº - 019803.0002/02-5
AUTUADO - TOMAS DE MENDONÇA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 15.08.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-04/02

EMENTA: ICMS CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM OS DEVIOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/03/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$22.037,07, mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apurado pela comprovação da ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 132) apontando inicialmente dois equívocos que entende ocorridos na lavratura da peça acusatória: a) que a empresa teve início em julho/2000 e, não, em 01/01/2000, como está consignado na página de rosto do presente Auto de Infração, e, b) que não existe suprimento de caixa de origem não comprovada. Em seguida, alega que a presunção não pode prevalecer pois não foi apontado onde o suprimento foi adquirido, aduzindo que, na qualidade de pequena empresa, entrou em completa dificuldade financeira, não honrando muitas das suas obrigações com fornecedores, as quais foram “protestadas”. Diz que essas duplicatas foram consideradas pela autuante como pagas no vencimento, juntando relação das mesmas ao processo, assim como cópia de correspondência expedida por fornecedor que identifica, contendo ameaças. Invoca o §2º do artigo 147, do CTN, para pedir a imediata correção dos erros que citou. Conclui pedido o julgamento pela procedência de seus argumentos.

A autuante presta informação fiscal (fl. 151) citando e transcrevendo partes da legislação que embasa o lançamento (RICMS), esclarecendo que as duplicatas não pagas não foram consideradas no levantamento das saídas de caixa, pois lhe foram apresentadas pelo autuado no curso da ação fiscal. Ressalta que não foi apresentada pelo autuado qualquer nota de compra da empresa Casa Mercury, não tendo recebido sequer carta de cobrança. Relativamente à citação do período fiscalizado como sendo a partir de 01 de janeiro e não a partir de junho/00, diz que em nada prejudica o levantamento pois somente a partir de junho/2000 foi que iniciou o levantamento. Conclui a sua informação dizendo que nenhuma prova foi apresentada e nem qualquer fato que mereça comentário.

VOTO

Os equívocos apontados pelo autuado na peça defensiva, não podem ser tomados como válidos para elidir a acusação. O primeiro, diz respeito ao período objeto do levantamento. A autuante

consignou como sendo de 01.01.2000 a 31.12.2000, quando a empresa somente começou a funcionar no mês de julho do exercício de 2000. Este erro não pode macular o levantamento porque não foram consignados valores de movimentação financeira no período de 01 de janeiro até o mês de início de atividades, mesmo porque não havendo atividade, não houve movimentação financeira, com excessão da integralização do capital. A citação ao exercício “inteiro” é procedimento de rotina, devendo a autuante não ter observado o período real, no preenchimento dos papeis de trabalho, fato que em nada prejudicou o contribuinte. O segundo, de que não houve suprimento de caixa de origem não comprovada, porque não indicada a origem do mesmo, também não macula o lançamento. É que tal acusação amparada na presunção *juris tantum*, na qual o ônus da prova é invertido, ou seja cabe ao autuado. Os suprimentos ficam evidenciados porque comprovado, conforme demonstrativos às fls. 14 e 65, a ocorrência de “estouro de caixa”. Tal ocorrência demonstra que desembolsos financeiros foram feitos pela empresa sem que houvesse disponibilidade escriturada. Nessas condições os pagamentos foram realizados com recursos de origem não comprovada, ou seja, com suprimentos de origem não determinada, caracterizando a omissão de receitas, até prova em contrário.

Relativamente à queixa de que vários pagamentos não foram realizados, a autuante esclareceu na sua informação fiscal que os mesmos não foram considerados no levantamento, porque o autuado já havia lhe apresentado a relação contendo a sua discriminação, conforme comprova as peças processuais (fls. 9 a 12).

No meu entendimento, a infração está caracterizada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 019803.0002/02-5, lavrado contra **TOMAS DE MENDONÇA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.037,07**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR